



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10540.000185/2005-11
Recurso nº 148.553 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.134 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARGARIDA MARIA LISBOA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF - DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso em apreço, de glosa de deduções, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Relativamente ao ano-calendário 1999, inclusive, a contribuinte efetuou recolhimento de imposto de renda pessoa física, conforme indicado pela própria autoridade lançadora, sendo que o auto de infração envolve apenas diferenças e não os valores integrais eventualmente devidos.

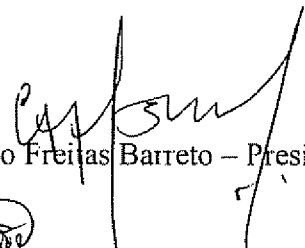
Lançamento atingido pela decadência quanto ao ano-calendário 1999.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do colegiado.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Margarida Maria Lisboa de Oliveira foi lavrado o auto de infração de fls. 04-17, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, em razão da glosa da dedução com dependente, da glosa da dedução indevida de despesas médicas, com instrução e com previdência privada e, ainda, da glosa da dedução indevida de imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente.

Relativamente ao ano-calendário 1999, apenas a última infração citada teve a multa qualificada para o patamar de 150%, sendo que para os demais casos a penalidade aplicada foi de 75%.

A ciência do lançamento se deu em 19/03/2005 (fls. 206).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo a penalidade para 75% quanto à glosa da dedução indevida de imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente (fls. 230-239).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 102-48.165, que se encontra às fls. 336-347, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário. 1999.

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela



decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art 150, § 4º, do CTN).

Preliminar acolhida.

Ano-calendário: 2000, 2001.

DESPESAS MÉDICAS — ALTERAÇÃO DOS RECIBOS — Comprovadas deduções em montante superior aos valores especificados nos recibos, procedimento este reiterado em todos os comprovantes de pagamento, mantém-se a glosa dos e a respectiva multa qualificada, incidente sobre os fatos em que houve dolo e fraude.

MULTA — CONFISCO - INCONSTITUCIONALIDADE — SÚMULA Nº 02

O Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em inconstitucional. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 estabelecendo que "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária "

Preliminar acolhida.

Recurso negado

A decisão recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário 1999, vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka. No mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 13/02/2008 (fls. 348), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, recurso especial às fls. 351-358, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A e. Câmara *a quo* aduziu que, por ser o IRPF tributo sujeito a recolhimento mediante o sistema de lançamento por homologação, o auto de infração somente poderia ser lavrado dentro do prazo estipulado no art. 150, § 4º do CTN, de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, à data em que o contribuinte fora cientificado do auto de infração (19 de março de 2005), havia decaído o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, relativo ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1999;
- b) No entanto, este entendimento não merece prosperar;
- c) Na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, conforme majoritário entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema;



- d) O entendimento jurisprudencial em que fundamenta o presente recurso, e que foi recentemente firmado pelo STJ, é no sentido de que, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal;
- e) A simples Declaração de Imposto de Renda não pode ser considerada como atividade do contribuinte passível de homologação, como bem pretendeu a Câmara *a quo*. Isto porque, somente seria possível detectar os tributos não revelados pela declaração de rendimentos, através de ação fiscal direta, onde se analisam todos os elementos de prova capazes de ratificar o que foi declarado pelo contribuinte. Nesse raciocínio, se o autuado emite declaração inexata, deixando de recolher tributo devido, não há que se falar em homologação, e o prazo quinquenal deverá ser contado conforme prescreve o art. 173, inciso I, do CTN;
- f) Observe-se que, no caso em análise, o auto de infração foi lavrado dentro do prazo disposto no art. 173, I do CTN, não ocorrendo, portanto, a decadência do direito de lançar;
- g) Ademais, é preciso mencionar que o Contribuinte teria até 30 de abril de 2000 (data limite para entrega da DIRPF referente ao ano-calendário de 1999) para oferecer à tributação seus rendimentos. Não o fazendo, só então nasce para o fisco o direito de efetuar o lançamento;
- h) Portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é, no presente caso, 1º de janeiro de 2001, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, teria o Fisco até 31 de dezembro de 2005 para efetuar o lançamento referente ao imposto de renda do ano-calendário 1999/exercício 2000. Tendo sido o contribuinte notificado em 19 de março de 2005, não há se falar em decadência;
- i) Requer seja o recurso conhecido e provido, para que, neste ponto, seja reformado o v. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*, no sentido de afastar a preliminar de decadência reconhecida no caso em exame, uma vez que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN).

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 325 (fls. 359-360), a contribuinte foi intimada e deixou de se manifestar.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária relativa ao ano-calendário 1999 e, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu a exigência relativa ao ano-calendário 1999, ainda que a ciência do lançamento tenha ocorrido apenas em 19/03/2005 (fls. 206), pela aplicação ao caso da regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, na medida em que a contribuinte não teria antecipado o pagamento do tributo devido.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, de glosa de deduções, as quais estavam informadas na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte, nos termos previstos nos artigos 8º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1999.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, no caso em apreço, ocorreu em 31/12/1999 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 19/03/2005 (fls. 206), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento, com relação a este período de apuração.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75% (relembro, apenas, que a decisão de primeira instância reduziu de 150% para 75% a multa incidente sobre a infração relativa à glosa da dedução indevida de imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente), não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, não posso deixar de ressaltar, ainda, que a contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual do exercício 2000 (ano-calendário 1999) uma base de cálculo de imposto de renda de R\$ 74.664,65, com imposto pago e reduzido do total apurado pela autoridade lançadora no valor de R\$ 16.212,77, conforme está indicado às fls. 11, no próprio auto de infração.

Portanto, com relação aos fatos ocorridos no ano-calendário 1999 o prazo decadencial de cinco anos expirou em 31/12/2004, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage